



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº E – 26/005/3996/2016

EMENTA: ABANDONO DE CARGO - DEMISSÃO

Materializada a infração disciplinar, considerando a comprovação de 10 (dez) faltas consecutivas; e o *animus abandonandi*, pelo não cumprimento da assiduidade devida, cumpre a este Colegiado em opinar pela **DEMISSÃO**.

A 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência, o RELATÓRIO dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o nº **E-26/005/3996/2016**, instaurado por força do Ato de Instauração publicado no DOERJ de 03/02/2021, para apurar o suposto abandono cometido por parte da servidora [REDAZIDA]

12255632 - Processo E-26/005/3996/2016 - capa

12266414 - Processo E-26/005/3996/2016 - fls. 02 a 40

12266706 - Termo de Encerramento de Trâmite Físico CGE/SUPRED

12336849 - Minuta de Portaria CGE/SUPRED

12317581 - Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/SUPRED

12403437 - Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/CORREG

13126053 - Publicação

20518496 - Documento

20518884 - Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/15ª COMISPI

20674411 - E-mail

20674987 - Certidão

20798043 - E-mail

20917081 - Defesa

20917522 - Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/DEFOF.

20975525 - Termo de Conclusão CGE/CRE CGE/15ª COMISPL.

20976423 - Indicação de Relator CGE/CRE CGE/15ª COMISPL.

VOTO DO RELATOR

O presente processo foi instaurado com o escopo de apurar a incorrência de 10 (dez) faltas consecutivas pela servidora [REDAZIDO]

Assim, considerando os elementos juntados nos autos, restou plenamente comprovada a materialidade das dez faltas consecutivas ao serviço, praticadas pela servidora [REDAZIDO]

Restando assim a prova do *animus abandonandi*, elemento essencial para a caracterização do ilícito administrativo, referente ao abandono de cargo.

Tal elemento podemos identificar, inicialmente, através da inação da servidora em relação as solicitações realizadas pelo seu Órgão de origem. E, de forma parecida, em segundo momento, já em sede de PAD, a servidora também se mostrou inerte e não atendeu as convocações realizadas pela Comissão, bem como pela Defensora designada para promover sua defesa.

Destaca-se existir um longo histórico de impuntualidade na ficha da servidora processada.

[REDAZIDO], na qualidade de servidora, tinha conhecimento dos procedimentos adequados para manter sua situação funcional de forma regular, mas simplesmente abandonou seu cargo, de forma intencional. Ela, assim, preferiu assumir as consequências do seu ato.

Assim, consoante o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, a servidora [REDAZIDO], foi indiciada no processo.

Por não ter se manifestado para receber citação e apresentar sua defesa escrita depois de ultimado o processo, foi declarada a sua revelia, sendo assim designada, *ex officio*, servidora para promover a sua defesa. Contudo, considerando a ausência da defendida e, por conseguinte, ausência também de qualquer substrato material, não logrou êxito a Defensora em elidir as razões do abandono, motivo pelo qual não merece ser acolhido o pedido de arquivamento.

Entretanto, no tocante a peça de defesa, o ponto levantado em relação a prescrição da pretensão punitiva do Estado merece atenção, uma vez que existe uma corrente, baseada no Enunciado nº 43 da PGE/RJ, que considera o prazo prescricional para o objeto deste PAD o período de 3 (três) anos, diferente dos 5 (cinco) anos apresentados no Decreto-Lei 220/75. Aquele, por ocasião, demonstra meramente uma uniformização de entendimento daquela PGE, não vinculando o seu uso.

O art. 52, inciso V, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Decreto nº 2479/79, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96, contempla o abandono de cargo como causa de demissão, falta essa que se configura pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 10 (dez) dias consecutivos, conforme preceitua o parágrafo único do art. 52 do mesmo diploma legal.

Como cabe à Administração o ônus da prova, a Comissão Processante enviou todos os esforços a fim de demonstrar não só a materialidade da falta ao serviço, mas também a vontade consciente do servidor em dele se ausentar, ou seja, o *animus abandonandi*, como se depreende nos autos. E o objetivo foi alcançado.

Assim, de todo o exposto, opina este Relator, no sentido da DEMISSÃO em face da servidora [REDAZIDO], por ter se ausentado do serviço público sem justa causa comprovada, por 10 (dez) dias consecutivos, a contar de 11/07/16, infringindo, dessa forma, o disposto no art. 52, inciso V, parágrafo 1º, do Decreto-Lei 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/79, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96, atendido o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Informa-se terem sido atendidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos tudo o que consta dos presentes autos, a 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, conclui, à unanimidade, por opinar pelo **DEMISSÃO** em face da servidora [REDACTED], por ter infringido o disposto no art. 52, inciso V, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/79, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96, ao ter se ausentado do serviço público sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos. Tudo em conformidade com os termos do Relatório e Voto do Relator.

Subscvem eletronicamente:

[REDACTED]
Presidente

[REDACTED]
Vogal – Relator

[REDACTED]
Vogal



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], em 13/12/2021, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], em 13/12/2021, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], em 17/12/2021, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador 26096946 e o código CRC DEC1548E.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Manifestação.CGE/COORED SEI Nº121

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2022

Senhor Coordenador de Regime Disciplinar,

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado para apurar 10 (dez) faltas consecutivas e se refere a ausência de [REDACTED], por faltar ao serviço no período de 11/07/2016 até 20/07/2016, no exercício de suas funções junto a FAETEC - Fundação de Apoio a Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro.

Tal processo foi devidamente instaurado e publicado no dia 03/02/2021, conforme *index 13126053*.

A 15ª COMISPI fora designada para proceder à análise, seguiu às medidas de estilo e realizou o termo de ultimação e citação dia 25/06/2021, sendo a servidora indiciada pela prática de abandono de cargo, conforme *index 20518496*.

Cabe esclarecer que o Colegiado tentou de todas as formas contatar a referida servidora para exercer seu direito de defesa, conforme *index 20518496*, fls.02/18 e fls.21/33 e por não ter se manifestado para prestar esclarecimentos, receber a citação e apresentar sua defesa escrita, fora declarada REVEL, *index 20518496*, fls.34, sendo designado um defensor *ex officio*, tendo sua defesa apresentada *index 20917081*.

Apreciada a defesa, a COMISPI emitiu o relatório de conclusão de PAD, *index 26096946* e propôs a **DEMISSÃO** da servidora [REDACTED] por ter se ausentado do serviço público sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos no período supramencionado.

Acerca dos aspectos processuais formais, constata-se que o presente Processo Administrativo Disciplinar obedeceu aos trâmites legais e ao mandamento constitucional do contraditório e da ampla defesa, encartado no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988, razão pela qual não merece qualquer modificação.

No mérito, o relatório conclusivo emitido pela comissão processante, merece atenção principalmente no tocante ao que foi dito referente a prescrição da pretensão punitiva do Estado, visto que a peça de defesa apontou a prescrição, com base no Parecer 007/2021/SECC/SUBJUR - GAV, em razão da data do fato (21/07/2016) ser anterior à instauração do PAD, com a publicação no DOERJ de 03/02/2021, *index 13126053*.

"PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ABANDONO DE CARGO. PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDUTA PREVISTA NO ART. 323 DO CP. REGRA ESPECIAL ENUNCIADO Nº 43 DA PGE/RJ. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL DE TRES ANOS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. DATA DA PRÁTICA DO ATO. LIMITES DO DECRETO REGULAMENTAR, ART 84. IV DA CRFB E 145, IV DA CERJ. CRIME INSTANTÂNEO, PRECEDENTES DO E STJ. MARCO INTERRUPTIVO PUBLICAÇÃO DO ATO DE INSTAURAÇÃO DO INOUERITO ADMINISTRATIVO. SINDICANCIA OU PROCESSO DE APURAÇÃO DO FATO OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR TÍPICO, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXONERAÇÃO EX OFFICIO. ART 16 PARÁGRAFO ÚNICO, ITEM 2 DO DECRETO-LEI Nº 220/75. VIABILIDADE JURÍDICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, PRECEDENTES DO E STJ E DO E. TJRJ PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO."

Contradizendo a defesa alega-se que o Parecer apontado demonstra meramente uma uniformização de entendimento da PGE e não vincula o seu uso, porém, com base no entendimento desta CGE em seu Parecer 64/2021/CGE/ASSJUR, este é de fato o prazo prescricional atualmente adotado neste Estado para análise de processos que tratam da conduta de abandono de cargo.

18. Em função do exposto, opina-se pela adoção das seguintes premissas: a) Na forma do entendimento firmado no Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV, o prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ. b) Mostra-se possível a não instauração de inquérito quando verificada a ocorrência da prescrição, sendo certo que é essencial sopesar a pertinência e viabilidade de instauração do processo acusatório no caso concreto, sem descuidar dos deveres legais impostos à Administração e de agir orientada pelos princípios da economicidade e da eficiência. c) Da mesma forma, também se mostra viável o arquivamento dos processos em curso na CGE-CRE em função do decurso do prazo referente à prescrição da pretensão punitiva.

Frente a tudo mencionado acima, cabe destacar o Art. 30 da LINDB, que aduz:

As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Nesse contexto, deixa brecha para se discordar do seu posicionamento de demissão e concordar o apontamento da Defensora *ex officio* [REDACTED].

I - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, deixo de acompanhar a manifestação da comissão processante e sugiro o **ARQUIVAMENTO** do presente feito, com base no Parecer 007/2021/SECC/SUBJUR - GAV e Parecer 64/2021/CGE/ASSJUR.

São essas as considerações que elevo à Vossa Senhoria.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 27/07/2022, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36480488** e o código CRC **812D4A10**.

Referência: Processo nº E-26/005/3996/2016

SEI nº 36480488

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

À Corregedoria Geral do Estado,

Senhor Corregedor-Geral do Estado,

Com meus cordiais cumprimentos, trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face da servidora [REDACTED], por ter se ausentado do serviço sem justa causa, por 10 dias consecutivos, de 11/07/2016 ao 20/07/2016.

Apurado o feito pela 15ª COMISPI foi sugerida à autoridade julgadora a aplicação da pena de DEMISSÃO, por entender que restou evidenciado o ilícito de abandono de cargo, diante das provas existentes nos autos.

Contudo, em observância ao Parecer nº 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV, da lavra do Procurador do Estado [REDACTED] o prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ.

Nesse sentido, depois de procedida a reapreciação dos autos pela COORED, considerando o entendimento supramencionado, segue a Manifestação CGE/COORED SEI Nº 121 (Index 36480488), aprovada pelo Coordenador de Regime Disciplinar (Index 36825155), sugerindo o arquivamento do feito, visto que o caso em tela fora alcançado pela prescrição, restando fulminada a pretensão punitiva do Estado.

Face ao exposto, baseado nas competências delegadas pela Resolução CGE nº 147, de 09 de junho de 2022, encaminho a V.S.^a o presente processo, a fim de que seja acolhida a manifestação técnica da COORED desta Superintendência pelo ARQUIVAMENTO deste Processo Administrativo Disciplinar.

Por fim, ressalto que em virtude da Promoção Jurídica da CGE n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurado do Estado [REDACTED] torna-se prescindível a remessa dos autos para análise jurídica quando:

- " i. Instaurarem processos administrativos;*
- ii. Arquivarem processos;*
- iii.) Dilatem prazos;*
- iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção." (grifo nosso)*

[REDACTED]
Superintendente de Regime Disciplinar
[REDACTED]

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 28/07/2022, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36841986** e o código CRC **0A253245**.

Referência: Processo nº E-26/005/3996/2016

SEI nº 36841986

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone: 2123331805